



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.116 - SC (2015/0314722-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GLEISON PEDROSO DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CASO). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes).

3. Caso em que o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: "*Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP*".

5. "*A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88*" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011).

6. Na nova sistemática processual penal, há a resposta preliminar. Logo, os argumentos desenvolvidos devem ser minimamente rechaçados, sobretudo se guardarem correspondência com o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 397 (incisos) do CPP.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, sem prejuízo da prolação de nova decisão, desde que devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.116 - SC (2015/0314722-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GLEISON PEDROSO DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GLEISON PEDROSO DE MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 7):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida mais sucintamente, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas" (STJ, Recurso em Habeas Corpus n. 25314, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 26.5.2015).

ORDEM DENEGADA.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal, porque, no dia 10/5/2015, teria subtraído, para si, o rádio toca CD marca Pionner e 5 (cinco) Cds de música e um documento CRLV, que encontravam-se no interior do veículo VW/Fusca, de propriedade de Rudimar Diehl.

A denúncia foi recebida em 20/7/2015 (e-STJ fl. 15).

Contra esta decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo a Corte local denegado a ordem (e-STJ fls. 7/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta a ocorrência de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 18/19.

Parecer da Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *mandamus*, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para declarar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia (e-STJ fls. 26/31).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.116 - SC (2015/0314722-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se no presente *habeas corpus*, seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação.

Assim foram narrados os fatos pela peça acusatória (e-STJ fls. 13/14):

No dia 10 de maio de 2015, por volta das 2h30min, os policiais militares desta cidade faziam uma ronda na rua Aderbal Ramos da Silva, no bairro São Francisco, nesta cidade, quando avistaram o acusado em atitude suspeita. Ao abordarem e revistarem GLEISON, constataram que ele portava uma faca da marca Tramontina, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente de rádio toca CD marca Pioneer e 05 CDs de música, além do documento CRLV do veículo de placa MAK9346.

Referidos objetos haviam sido subtraídos pelo denunciado poucos momentos antes do automóvel VW/Fusca, de propriedade da vítima RUDIMAR DIEHL, que estava estacionado naquela rua.

A vítima prestou a declaração acostada à fl. 11, na qual menciona que foi acordado pelos policiais militares naquela ocasião, e reconheceu os objetos furtados como sendo seus.

O acusado foi preso em flagrante, e inobstante não ter pago a fiança, lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória, consoante decisão de fls. 37-38.

Agindo da forma ora descrita, o acusado GLEISON PEDROSO DE MORAES cometeu o crime conceituado como furto qualificado pela prática durante o repouso noturno, previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, daí por que se requer o recebimento desta Denúncia e a citação dele para apresentar defesa e comparecer na audiência de instrução e julgamento, na qual se requer a ouvida das pessoas arroladas ao final e a realização do interrogatório dele.

Em seguida, a denúncia foi recebida pelo Juízo de origem, desta forma (e-STJ fl. 15):

Recebo a denúncia, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder a acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência de que, não sendo apresentada a peça defensiva no prazo previsto, os autos serão encaminhados para a defensoria pública para tal finalidade.

Transcorrido o prazo sem manifestação do acusado, remetam-se os autos para a Defensoria Pública.

É da jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal que a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação **complexa**. Nesse sentido:

[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 5. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.* (STJ, Quinta Turma, RHC-39.133/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 7/8/2014, DJe 22/8/2014).

[...] 1 - *Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.*

2 - *Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.*

[...] 4 - *Recurso ordinário não provido.* (STF, Sexta Turma, RHC-57.674/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

[...] 11. *O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para "não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa" (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. V. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168).*

12. *A existência, ou não de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal em face do denunciado –, há de ser analisada à luz dos balizamentos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, que disciplinam os requisitos para o oferecimento da denúncia e para a sua rejeição.*

13. *A denúncia é rejeitada quando patente a ausência de justa causa ou a atipicidade da conduta narrada, diagnosticáveis primu icto oculi, o que não é o caso dos autos. [...]* (STF, Primeira Turma, Inq-2.589, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/9/2014, DJe 14/10/2014).

Todavia, no caso presente, o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Limitou-se a dizer: "*Recebo a denúncia, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal*", sem demonstrar, nem minimamente, o que o teria levado a acolher a pretensão ministerial.

Sabe-se, entretanto, que responder a uma ação penal propala efeito negativo e estigmatizante. O simples fato de figurar como denunciado aplica ao agente um estigma de "criminoso", torna-o afetado por um processo seletivo e discriminatório. O indivíduo passa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser "condenado" a partir da etiqueta que lhe é colocada, não exatamente pelo ato praticado.

A esse respeito, preceituam os professores Zaffaroni e Pierangeli:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente "vulneráveis" ao sistema penal, que costuma orientar-se por "estereótipos" que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73).

Em que pese toda essa arbitrariedade seletiva dirigida aos acusados, vê-se que, neste caso, o Magistrado deixou de verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, não tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual.

A propósito, ponderou o próprio Subprocurador Geral da República (e-STJ fls. 26/31):

"a decisão de recebimento da decisão é nula.

[...]

Na hipótese dos autos, o magistrado deixou de analisar, ainda que de modo superficial, a presença dos requisitos necessários à deflagração da ação penal.

[...]

Resta notório que o Juiz não verificou a regularidade formal da peça acusatória, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como nada deduziu sobre a justa causa da ação penal.

[...]

In casu, operou-se a primeira, uma vez que o magistrado, ao receber a denúncia, utilizou "despacho-padrão" de cunho estereotipado e demasiadamente evasivo, sem cotejar qualquer elemento relacionado ao caso concreto, o que caracteriza afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da necessidade de fundamentação das decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicias.

Ressalte-se que *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88"* (STF, Segunda Turma, AgRg no HC -105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 23/11/2010, DJ de 17/2/2011).

Note-se, por fim, que a decisão viabilizadora da ação penal há de implicar constrangimento ilegal ao denunciado, por poder afetar o seu direito de locomoção. Ainda que a defesa tenha toda a instrução criminal para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, com observância do princípio do contraditório, não se pode negar a carga negativa que possui o recebimento de uma denúncia, tampouco se pode retirar da demanda criminal a possibilidade de acarretar o cárcere.

Aliás, em caso idêntico à dos autos, já se pronunciou a Quinta Turma deste Tribunal no mesmo sentido. Eis a ementa do julgado:

FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA (INOCORRÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CASO). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus – ou do recurso ordinário em habeas corpus – é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da ação penal de origem.

2. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes).

3. Caso em que o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: "Recebo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP".

4. A propósito, ponderou o próprio Parquet Federal: "a decisão que recebeu a denúncia não analisou, sequer sucintamente, os requisitos necessários para o início da persecução penal. A decisão ora analisada deixa de analisar, portanto, além da justa causa para a persecução penal, a possibilidade de absolvição sumária. Impõe-se a anulação da decisão, para que sejam satisfeitas as exigências da lei processual penal, viabilizando uma defesa ampla em favor do acusado".

5. "A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011).

6. Na nova sistemática processual penal, há a resposta preliminar. Logo, os argumentos desenvolvidos devem ser minimamente rechaçados, sobretudo se guardarem correspondência com o disposto no art. 397 (incisos) do CPP.

7. Recurso provido. (RHC n.º 59759/SC, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje 25/8/2015.)

Diante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, acolho a conclusão ministerial e **concedo** a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, sem prejuízo da prolação de nova decisão, desde que devidamente fundamentada.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0314722-8

HC 345.116 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005823120158240066 20150858184 5823120158240066

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GLEISON PEDROSO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.